ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 08/01/2019 19:27:59 Local: TJERJ

convencimento de vínculos sérios do paciente com distrito da culpa para substituição da prisão preventiva por medida alternativa. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

132. HABEAS CORPUS 0063787-71.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CONCEICAO DE MACABU VARA UNICA Ação: 0021671-08.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00656298 - IMPTE: PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO OAB/RJ-174079 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

133. HABEAS CORPUS 0064005-02.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MAGE VARA CRIMINAL Ação: 0262087-73.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00658845 - IMPTE: RACHEL GONCALVES SILVA (DP:969.594-1) PACIENTE: LUCAS BARCELLOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAGE **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. RÉU RECONHECIDO VALIDAMENTE PELA VÍTIMA. DELITO QUE ESTÁ IMPLICITAMENTE REVESTIDO DE VIOLÊNCIA E DE PERICULOSIDADE, O QUE CONSTITUI INCONTESTÁVEL AMEAÇA À ORDEM SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RESIDÊNCIA FIXA. OCUPAÇÃO LÍCITA. ELEMENTOS QUE, DE PER SI, NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO.QUANTUM DA CONDENAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

134. HABEAS CORPUS 0064194-77.2018.8.19.0000 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA I J VIO E ESP CRIM Ação: 0029749-29.2018.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00660828 - IMPTE: CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES OAB/RJ-085285 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

135. HABEAS CORPUS 0064389-62.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES - CENTRAL DE AUDIEN CUSTODIA Ação: 0032859-95.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00662923 - IMPTE: PRISCILLA SILVA DA MOTTA SOUTO PORTO (DP/3089.302-8) PACIENTE: RUGIEL FERREIRA SANTOS AUT.COATORA: CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. WRIT QUE PERSEGUE A CONCESSÃO DA ORDEM LIBERTÁRIA EM FAVOR DE PACIENTE QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. ARGUMENTOS LANÇADOS NO REMÉDIO HEROICO, QUAIS SEJAM, AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE CONCRETA EM DECORRÊNCIA DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO MERECEM ACOLHIDA. A DESPEITO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, A SABER, 9,35G (NOVE GRAMAS E TRINTA E CINCO DECIGRAMAS) DE COCAÍNA, A DINÂMICA RELATADA PELOS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO-CAPTURA DÁ CONTA DE QUE O PACIENTE FORA FLAGRADO COMERCIALIZANDO ENTORPECENTES A TERCEIROS, CONDUTA QUE SE AMOLDA A TIPO PENAL CUJA PENA EM ABSTRATO VIABILIZA A PRISÃO PREVENTIVA, IMPONDO-SE, NA ESPÉCIE, A SALVAGUARDA DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA ORDEM PÚBLICA À MEDIDA QUE O PACIENTE, RECÉM SAÍDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, NÃO APRESENTOU VÍNCULOS SÉRIOS COM O DISTRITO DA CULPA, REVELANDO-SE, EM PRINCÍPIO, RENITENTE NA PRÁTICA DE CRIME QUE ATENTA CONTRA A PAZ SOCIAL, AINDA QUE REFLEXAMENTE, EIS QUE O BEM JURÍDICO ATINGIDO, EM LINHA DE PRINCÍPIO, SEJA A SAÚDE PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

136. HABEAS CORPUS 0064404-31.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0265809-18.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00663007 - IMPTE: PAULA CASTELLO BRANCO CAMARGO (DP 969.602-2) PACIENTE: HOSANA BROWN DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. NULIDADE DA DECISÃO E REVOGAÇÃO DO ERGÁSTULO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, NA FORMA DO ARTIGO 318, INCISO V, DO CPP. INADMISSIBILIDADE.Inexiste qualquer nulidade a ser sanada por este Remédio Constitucional, restando a decisão vergastada devidamente fundamentada.Observa-se que o magistrado de 1º grau expôs minuciosamente os motivos que formaram o seu convencimento, restando demonstrados os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar do paciente, previstos no artigo 312 da lei processual.Como facilmente se percebe, o decreto da prisão preventiva está devidamente motivado, uma vez que há indícios suficientes da existência do delito e de sua autoria, tendo sido a medida determinada para garantia da ordem pública.Entende-se cabível a custódia cautelar em resguardo à ordem pública, mostrando-se necessário afastar imediatamente a paciente do convívio social em razão da grande periculosidade demonstrada pelo cometimento de delitos de extrema gravidade.Segundo Guilherme de Souza Nucci: "A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 4 ed, São Paulo: RT, p. 581).Foram apreendidos 189g (cento e oitenta e nove gramas) de cocaína, e 1950g (mil novecentos e cinquenta gramas) de maconha.A imensa quantidade e a nefasta qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas constatam a gravidade em concreto da infração perpetrada.Por sua vez, a repercussão social causada pelo crime em comento é flagrante. Nossa sociedade vive atemorizada pelo descalabro causado por essa específica prática infracional, e pela ousadia com que traficantes exercem seu ofício espúrio.Portanto, inexiste nulidade a ser sanada por este Writ, estando a custódia cautelar da paciente devidamente fundamentada.A eventual existência de circunstâncias judiciais favoráveis não serve de fundamento para a colocação da paciente em liberdade, notadamente considerando-se a natureza da conduta delituosa em apuração.Não se constata violação à homogeneidade das cautelares. Isso porque, o deferimento dessa pretensão demandaria revolvimento de matéria fática, o que não é viável em sede de Habeas Corpus, no qual não é permitida a dilação probatória. Impossível prever o quantum de pena e o regime prisional a ser aplicado ao final, em caso de condenação. Ressalta-se que o crime em apuração imputado ao paciente é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no inciso I, do artigo 313,